

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.002885/91-82
Recurso nº : 10.904
Matéria : IRF - ANOS: 1986 a 1988
Recorrente : EUOTRON DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.535

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANOS DE 1986 a 1988 - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente; dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

OMISSÃO DE RECEITAS - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANOS DE 1986 A 1988 - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica em função de omissão de receitas permite, por presunção legal, que se considere automaticamente distribuída aos sócios as respectivas quantias, que serão tributadas na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento. A ocorrência dos pressupostos previstos na legislação de regência é suficiente para caracterizar o evento (art. 8º do DL 2065/83).

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária somente poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1.991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91. No período anterior ao mês de agosto de 1.991 os juros de mora devem ser cobrados a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, como previsto no artigo 726 do RIR/80.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "EUOTRON DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor wolszczak, que excluía TRD no período de fevereiro a agosto de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380.002885/91-82
ACÓRDÃO Nº 105-11.535


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JORGE PONSONI ANÓROZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10380.002885/91-82
ACÓRDÃO Nº 105-11.535

Recurso: 10.904
Recorrente: EUOTRON DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA.

RELATÓRIO

01 - No presente processo a empresa "EUOTRON DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA.", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 05.595.632/0001-69; inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, CE; que deu provimento apenas parcialmente à impugnação; vem agora perante este Primeiro Conselho de Contribuintes apresentar seu recurso voluntário; objetivando a reforma da decisão recorrida.

02 - A exigência refere-se à crédito tributário de "IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE" e seus acréscimos legais, incidente sobre receitas omitidas que reduziram o lucro líquido do exercício e ensejaram distribuição de recursos aos sócios. Os valores foram apurados em fiscalização levada a efeito na empresa relativamente aos anos-base de 1985 a 1988, exercícios de 1986 a 1989. A exação está capitulada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83 e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 01/05).

03 - O processo já tramitou por esta Casa, oportunidade na qual foi julgado e originou o acórdão nº 105-9.835, de 18/10/95; que registrou a aprovação por unanimidade do voto então prolatado pelo Egrégio Conselheiro Hissao Arita; que na época honrou esta Câmara com sua presença; voto esse no sentido de anular a decisão da autoridade primeira e determinar que outra fosse proferida na boa e devida forma (fls 34/38).

04 - A autoridade monocrática, agora representada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, CE; em cumprimento à determinação deste Colegiado prolatou nova decisão; onde deu provimento parcial à impugnação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380.002885/91-82
ACÓRDÃO Nº 105-11.535

deste Colegiado prolatou nova decisão; onde deu provimento parcial à impugnação para afastar integralmente a base de cálculo da exigência relativa ao ano de 1985; e parcialmente a base de cálculo do ano de 1988 (fls. 44/50). Após a decisão primeira a controvérsia ficou restrita as bases de cálculo identificadas pelos seguintes itens, valores e períodos:

I - AUMENTO DE CAPITAL NÃO COMPROVADO

- a - No ano-base de 1986, exercício de 1987 - Cz\$ 44.500,00;
- b - no ano-base de 1987, exercício de 1988 - Cz\$ 28.600,00

II - OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA POR PASSIVO FICTÍCIO

- a - No ano-base de 1988, exercício de 1989 - Cz\$ 1.883.071,10.

05 - O contribuinte, não satisfeito com a nova decisão da autoridade singular; apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 54/56); onde inicialmente lembra que as omissões de receita já foram atacadas no recurso relativo ao processo principal, de nº 10380.002883/91-57. Nesse processo, do qual este é decorrente e reflexivo; estão insitas as provas e os motivos de convicção que originaram a presente exação.

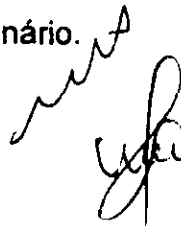
06 - Na sequência questiona a cobrança do imposto de renda na fonte sobre a base de cálculo relativa a omissão de receita caracterizada por passivo fictício. Entende a autuada, em síntese; que não ocorreu o fato gerador do imposto porque não houve por parte dos sócios a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda. O valor tido como omitido na escrituração da pessoa jurídica e distribuído aos sócios foi utilizado exatamente para pagar os compromissos que sustentam a exação, portanto não ficaram com os participantes da empresa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380.002885/91-82
ACÓRDÃO Nº 105-11.535

07 - Rebela-se também contra a exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, entendendo que é incabível sua cobrança no período de fevereiro a julho de 1991, visto que a lei instituidora da mesma passou a ter vigência apenas a partir de agosto de 1991.

08 - É o Relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, positioned to the right of the text in item 08.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380.002885/91-82
ACÓRDÃO Nº 105-11.535

VOTO

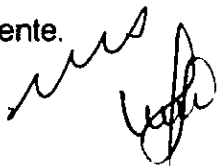
CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

01 - O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço porque preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

02 - No recurso voluntário o contribuinte traz a discussão matéria nova, não se conformando com o lançamento do imposto de renda na fonte pelas razões já citadas no relatório. Todavia como se constatará adiante, equivoca-se a recorrente em suas colocações.

03 - Inicialmente é necessário esclarecer que as omissões de receitas, base de cálculo desta exigência; já foram objeto de julgamento no processo principal do qual este decorre; que recebeu o nº 10380.002883/91-57; tendo originado o Acórdão nº 105-11.534, sessão de 11 de junho de 1997; oportunidade na qual foi negado provimento ao recurso relativamente aos referidos itens.

04 - Quanto aos argumentos da recorrente, eles não prosperam por diversas razões. A primeira delas decorre da realidade da ocorrência dos fatos. Pois bem, num primeiro momento a empresa omitiu receitas, fato incontestável porque efetuou o pagamento das obrigações e não registrou-os em sua escrituração; portanto pagou-os com recursos à margem da mesma. Nesse momento, quando não registrou as receitas; já ocorreu para os sócios a disponibilidade econômica da renda porque ficou ele; pessoa física e não a empresa; de posse da quantia correspondente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380.002885/91-82
ACÓRDÃO Nº 105-11.535

05 - Num segundo momento os sócios pagaram as obrigações com os recursos das receitas omitidas que estavam em seu poder, porém não escrituraram os pagamentos justamente porque as receitas utilizadas para tanto não estavam registradas. Ficaram os sócios, com esse procedimento; credores da empresa na importância relativa aos compromissos pagos.

06 - Mais adiante e a destempo a empresa registra o pagamento das obrigações, porque as mesmas não podem ficar eternamente em aberto na escrituração. Nesse momento o dinheiro é novamente retirado da empresa, agora das receitas posteriormente escrituradas; voltando para os sócios; dado que a obrigação já foi anteriormente paga na data constante do documento.

07 - Esse é o procedimento adotado em tais casos. E nem há que se falar em recomposição do patrimônio líquido porque os valores retornam para a empresa, no primeiro momento; como crédito dos sócios uma vez que não existe qualquer comprovação de aporte de capital; fato que necessita de registro nas Juntas Comerciais; e nem como o famigerado passivo oculto; visto que no segundo momento ocorre o registro dos pagamentos e os recursos retornam para os sócios.

08 - Por outro lado, a presunção legal instituída pelo artigo 8º do DL 2065/83 não admite prova em contrário. Ocorrendo os pressupostos previstos pelo dispositivo não há como reverter a incidência. Transcrevo abaixo o artigo citado:

Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, SERÁ CONSIDERADA AUTOMATICAMENTE DISTRIBUIDA AOS SÓCIOS, ACIONISTAS OU TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na pessoa jurídica, SERÁ TRIBUTADA EXCLUSIVAMENTE NA FONTE À ALÍQUOTA DE VINTE E CINCO POR CENTO. (destaques do relator).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10380.002885/91-82
ACÓRDÃO Nº 105-11.535**

09 - Constatase pela interpretação literal do texto supra, que existindo omissão de receitas; como é o caso presente; os demais eventos acontecem automaticamente; como consequência do mero cumprimento à legislação de regência. A presunção dos fatos é estabelecida pela própria legislação, não sendo prevista na mesma a possibilidade da produção de prova de sua inocorrência.

10 - No que tange à Taxa Referencial Diária - TRD, parece-me que a questão foi definitivamente pacificada com a edição da IN-SRF nº 32; de 09 de abril de 1997. Através desse ato a administração tributária, ao admitir que tal encargo não deve ser exigido no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991; corroborou o entendimento que este Conselho já vinha adotando desde longa data. Particularmente confesso que até então me sentia pouco a vontade quando julgava tal matéria, pois entendia que a TRD; por representar ônus que foi suportado por toda a sociedade; não deveria ser expurgada apenas nas causas tributárias; privilegiando alguns com sua desoneração. Mesmo assim entendendo, sempre votei pelo expurgo da mesma; curvando-me à torrente de decisões de todas as Câmaras e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Abaixo transcrevo a íntegra do artigo 1º e seu § 1º da referida IN.

Art. 1º Determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991.

§ 1º O entendimento contido neste artigo autoriza a revisão dos créditos constituídos, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que estejam sendo pagos parceladamente, na parte relativa à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10380.002885/91-82
ACÓRDÃO Nº 105-11.535

11 - Este Colegiado fundamentava suas decisões, no sentido de excluir a TRD no período anterior a agosto de 1991; na interpretação do artigo 101 do Código Tributário Nacional - CTN e do artigo 1º; § 4º; da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro; que transcrevo:

CTN.

Art. 101. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

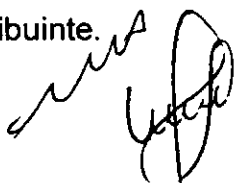
LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

§ 4º AS CORREÇÕES A TEXTO DE LEI JÁ EM VIGOR CONSIDERAM-SE LEI NOVA. (destaque do relator).

12 - A TRD foi instituída pelo artigo 9º da Lei 8177, de 01/03/91; decorrente da conversão de Medida Provisória anteriormente editada que determinava a aplicação da mesma a partir de fevereiro de 1991. Esse encargo foi entendido como correção monetária e em função de seu índice não representar a inflação, sofreu restrições do Poder Judiciário quanto a sua aplicação.

13 - Posteriormente, através da Lei 8218; de 29/08/91; artigo 3º; item "I"; tal encargo foi legalmente identificado como juros de mora; suprimindo com a correção do texto a deficiência legal anteriormente existente e que impedia a cobrança do encargo. A TRD passaria a ser exigida como juros de mora, então; a partir do mês de agosto de 1.991; quando entrou em vigor a presente Lei. Esse é o entendimento que alavanca as decisões das Câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380.002885/91-82
ACÓRDÃO Nº 105-11.535

14 - No entanto, a não incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 não dispensa a cobrança; no respectivo período; dos juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração; como previsto no artigo 726 do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza; aprovado pelo Decreto nº 85450, de 04 de dezembro de 1980.

15 - Isto posto, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes; de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente; dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula; voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para afastar da exigência os valores lançados a título de Taxa Referencial Diária - TRD; no período de fevereiro a julho do ano de 1.991; devendo ser exigido nesse período os juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração. Mantenho a exigência sobre a totalidade dos demais valores objeto do lançamento.

16 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997.


JORGE PONSONI ANOROZO

